

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 06 JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos no Município de Eldorado do Sul, e dá outras providências.

**Origem: Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Fabiano Pires – MDB
Gabinete do Vereador Giovani Martim - PDT**

Senhor Presidente, cumprindo o que determina os Artigos 160 e 161, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho apresentar o Projeto de Lei, para apreciação deste plenário e posterior encaminhamento ao Executivo Municipal, para sanção e promulgação da seguinte:

LEI

Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis particulares, localizados na zona urbana do Município de Eldorado do Sul.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por queimada:

- I - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos a céu aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;
- II - a queima, ao ar livre, como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;
- III - a queima, ao ar livre, como forma de descarte de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos.

§ 2º Inclui-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, será aplicada a pena mais gravosa para essa infração.

Art. 2º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, não prevenir ou não impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - Infração ao art. 1º, § 1º, inciso I: multa de 3 a 15 UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - Infração ao art. 1º, § 1º, inciso II: multa de 5 a 15 UFM (Unidade Fiscal do Município);

III - infração ao art. 1º, § 1º, inciso III: multa de 7 a 15 UFM (Unidade Fiscal do Município);

§ 1º As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00min. (dezoito horas) de um dia e as 06h00min. (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, aos domingos e aos feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta Lei, no período de 03 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

§ 7º A fiscalização e aplicação da multa será de responsabilidade do Fiscal Ambiental e Sanitarista e do Fiscal de Obras e Posturas do Município de Eldorado do Sul/RS

Art. 3º Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, de qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 4º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido à autoridade competente, restringindo-se a possibilidade de veto à alegação de eventual impossibilidade de fiscalização dos comandos da lei.

Art. 5º As despesas com a exceção desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Eldorado do Sul, 17 de setembro de 2021.

Vereador Fabiano Pires - MDB

Vice-presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Sul
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Vereador Giovani Martim - PDT

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de lei, tem por finalidade atender a uma antiga e relevante reivindicação da nossa comunidade, referente às queimadas em nosso município, principalmente de origem desconhecida ou criminosa.

Portanto trata-se de um tema de grande importância, pois busca a preservação do meio ambiente, das nossas reservas naturais e da saúde dos nossos munícipes.

Através deste Projeto Lei, estaremos coibindo à queimada desordenada em nosso município, que infelizmente provocam sérios danos a fauna, a flora e aos moradores de Eldorado do Sul.

Eldorado do Sul, 17 de setembro de 2021.

Vereador Fabiano Pires - MDB

Vice-presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Sul
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Vereador Giovani Martim - PDT